

A. I. Nº - 206898.0117/04-6
AUTUADO - EDIMARI MARTINS DE SOUSA
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 12.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0088-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS.** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, em dois exercícios (2001 e 2002). Foram feitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação, haja vista a existência de denúncia espontânea apresentada antes da ação fiscal. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária. A autuação por omissão de saídas tem por fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. No caso da omissão de entradas, esse fato serviu de indício para a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias efetuadas anteriormente e não declaradas ao fisco, de modo que o imposto lançado em função da referida omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS.** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças de saídas de mercadorias (exercício de 2003). Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 1/6/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado com base na falta de registro de entradas de mercadorias e também de saídas, sendo o valor da

omissão de entradas inferior ao da omissão de saídas, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2001), levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, o das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 1.172,96, com multa de 70%;

2. falta de recolhimento de ICMS constatada com base na existência de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias [fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado – 2002], sendo calculado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, lançando-se o tributo no valor de R\$ 3.692,09, com multa de 70%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2003), sendo lançado tributo no valor de R\$ 32.217,06, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que, antes da ação fiscal, tendo percebido que seus funcionários tinham efetuado vendas sem emissão de Notas Fiscais, efetuou um levantamento, compreendendo os exercícios de 2001 e 2002 e fez uma denúncia espontânea, submetendo as diferenças à tributação com base no critério do SimBahia (empresa de pequeno porte). Diz que a denúncia foi feita em 15/4/04, através do protocolo nº 067594/2004-8. Reclama que o fiscal não levou em conta os ajustes efetuados na denúncia espontânea, havendo por isso tributação em duplicidade. Aduz que deveriam ser abatidas dos estoques finais dos exercícios as mercadorias objeto da denúncia espontânea. Pede que se proceda a uma diligência para depuração dos valores lançados. Cita decisões deste Conselho. Fundamenta o pedido de diligência. Pede que a ação fiscal seja julgada improcedente.

O fiscal autuante prestou informação explicando o critério adotado no levantamento fiscal. Diz que não sabe como foi que o contribuinte efetuou os levantamentos apresentados na defesa. Comenta em detalhes como foram feitos os levantamentos fiscais. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

Esta Junta remeteu o processo em diligência, a fim de que fosse revisto o lançamento, em face dos elementos da defesa e outros de que dispusesse o sujeito passivo, haja vista a denúncia espontânea mencionada na peça defensiva.

A Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho informou que o autuado tem razão quanto ao fato de o fiscal não ter considerado as quantidades de mercadorias declaradas na denúncia espontânea, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, não havendo, entretanto, repercussão no levantamento de 2003, tendo em vista que não houve denúncia espontânea neste último. O fiscal revisor refez as planilhas de cálculo, sugerindo a redução do valor do imposto para R\$ 34.108,24.

Foi mandado dar ciência da revisão fiscal ao sujeito passivo. Este, então, ingressou com petição reclamando que o fiscal revisor não se apercebeu da repercussão dos valores pagos para o exercício de 2003. Argumenta que se no estoque de um exercício consta determinado estoque e a empresa apresenta denúncia espontânea demonstrando que vendeu mercadorias sem Notas Fiscais, as quantidades das saídas declaradas na denúncia devem ser deduzidas do estoque final, e isto implica alteração do estoque inicial do exercício seguinte. Com base nessas premissas, conclui que as quantidades objeto da denúncia espontânea relativas a 2001 e 2002 interferem no estoque de 2003. Requer a realização de nova diligência, para depuração do estoque de mercadorias em 2003, de modo que o Auto de Infração venha a ser julgado improcedente.

O processo foi submetido à apreciação da Junta na pauta suplementar do dia 3/3/05, ficando decidido que se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

Os valores lançados através do presente Auto de Infração foram apurados mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2001, 2002 e 2003).

Em atendimento à alegação da defesa acerca de uma denúncia espontânea anterior à ação fiscal, foi determinada a revisão dos lançamentos. Foi dada ciência ao contribuinte acerca do resultado da revisão fiscal. A discussão limita-se, agora, ao questionamento do sujeito passivo de que as quantidades de saídas de mercadorias efetuadas sem Notas Fiscais, declaradas na denúncia espontânea, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, têm repercussão no exercício de 2003.

As omissões de saídas denunciadas espontaneamente pelo contribuinte são fatos relativos a exercícios fechados – 2001 e 2002 –, de modo que não vejo como terem reflexo no exercício de 2003, considerando-se que os estoques declarados devem, evidentemente, ter sido precedidos de contagem física.

Não vislumbro necessidade de diligência para depurar isso.

O Demonstrativo do Débito deverá ser refeito com base no demonstrativo à fl. 196.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0117/04-6, lavrado contra **EDIMARI MARTINS DE SOUSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 34.108,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA